



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA
LEI N° 3.221/2016

Institui a Campanha de Benefícios Fiscais, destinada a apoiar os contribuintes no cumprimento das obrigações fiscais junto ao Município e dá providências correlatas.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA-AL, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 51, inciso VI, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha de benefícios fiscais, destinada a apoiar os contribuintes no cumprimento das obrigações fiscais, e que se comporá de benefício fiscal de dispensa de multa e juros de mora, para pagamento de débitos vencidos com origem no IPTU, ISS, Taxas pelo exercício do poder de polícia e Taxas pela prestação de serviços.

Art. 2º Será autorizada a quitação com o benefício fiscal de dispensa de multa e juros de mora, para os débitos constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, bem como reparcelar débitos, desde que os débitos estejam vencidos até a data de publicação desta Lei e que o Termo de Confissão de Débitos seja firmado até a data definida para o término da sua vigência.

Art. 3º A dispensa prevista no artigo 2º será, no período da Campanha de Benefício Fiscal, como a seguir:

I – dispensa de 100% (cem por cento) nas multas e juros de mora, para pagamento a vista, em uma parcela;

II – dispensa de 90% (noventa por cento) nas multas e juros de mora, para pagamento de 02 (duas) até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com pagamento de 10% (dez por cento) do débito consolidado, como parcela inicial.

Art. 4º O débito a ser parcelado será consolidado na data da quitação, por contribuinte e por cadastro fiscal e corresponderá ao valor atualizado monetariamente, acrescido das penalidades legais aplicáveis a cada caso e com as dispensas expressas nos artigos antecedentes.

Art. 5º O débito consolidado na forma do art. 4º será expresso em real e dividido pelo número de parcelas solicitadas pelo contribuinte, até o limite máximo previsto nesta lei e sendo o valor mínimo para cada uma das parcelas de R\$100,00 (cem reais).



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA

Art. 6º No caso de parcelamento, no débito consolidado serão acrescidos juros à razão de 1%(um por cento) ao mês.

§ 1º As parcelas vencidas e não pagas serão acrescidas de juros e multa de mora consoantes critérios estabelecidos na legislação tributária municipal.

§ 2º Os pedidos de parcelamento de débitos fiscais, feitos pelos contribuintes ou seus representantes legais e/ou o pagamento de qualquer das parcelas, implicam na confissão irretratável da dívida.

§ 3º O atraso superior a 90 (noventa) dias no pagamento de qualquer das parcelas acarretará o vencimento das demais, e encaminhado o processo ou a certidão da dívida ativa, dentro de 30 (trinta) dias, ao respectivo representante judicial do município, para dar início ou prosseguimento à cobrança executiva do débito.

§ 4º Todo e qualquer desconto ou dispensa concedida para a quitação de débitos fiscais, somente será considerada realizada quando da total quitação da obrigação, o inadimplemento acarretará o cancelamento do desconto ou da dispensa.

§ 5º O deferimento do pagamento à vista ou parcelamento, de acordo com as regras estipuladas neste artigo, não exclui a incidência de honorários, custas e emolumentos judiciais.

Art. 7º Para os parcelamentos que ultrapassem um ou mais exercícios, ao saldo devedor remanescente será acrescida à variação do IPCA – Índice de Preços ao Consumidor Amplo.

Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ao contribuinte serão fornecidos os Documentos de Arrecadação referentes ao exercício em curso, e os demais, caso ultrapassem mais de um exercício, deverão ser retiradas a cada início de ano na internet, em endereço eletrônico divulgado pela administração municipal, ou ainda, na Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8º A opção pelo benefício fiscal de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, acarreta a renúncia ou desistência do direito à impugnação administrativa implicando a extinção do processo de contencioso administrativo em discussão do débito, e configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 389, 394 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso cujo objeto seja a discussão do crédito tributário objeto dos benefícios fiscais desta Lei, inclusive na qual



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA DE ARAPIRACA

requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se dos benefícios fiscais previstos nesta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea a do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data do pedido administrativo de percepção dos benefícios fiscais previstos nesta Lei.

Art.10. Havendo execução fiscal para cobrança dos créditos tributários que foram objeto dos benefícios fiscais desta Lei, as despesas processuais previstas no artigo 85, § 2º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil, serão devidas à razão de 5% (cinco por cento) para pagamento à vista e 10% (dez por cento) para os demais casos, sempre sobre o montante atualizado e ajustado com os descontos previstos nesta Lei.


Art. 11. Na Certidão Negativa de Débitos Municipais, quando da sua emissão, deverá constar o parcelamento de débitos fiscais feito pelo contribuinte ou seu representante legal.

Parágrafo único. A Certidão de que trata este artigo terá efeitos positivos apenas quando constatado o cumprimento das obrigações assumidas pelo contribuinte.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, perdurando sua eficácia até 30 de Novembro de 2016, podendo, a critério do Chefe do Executivo Municipal, ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

Prefeitura Municipal de Arapiraca, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2016.


CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA
Prefeita


FERNANDO JOSÉ ALCÂNTARA DUCA
Secretário M. de Gestão de Pessoas, Patrimônio e Documentos

Esta Lei foi publicada e registrada no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antonio Rocha, conforme os termos do Art. 9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, aos 02 dias do mês de dezembro do ano de 2016.


MARIA ROSÂNGELA BRITO FERREIRA SILVA
Responsável pela Diretoria de Administração